



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9.907

(22/01/2014)

PETIÇÃO nº 604-44.2013.6.02.0000.

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Agravado: GUILHERME SOARES DA SILVA.

Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção de Maceió.

Advogados: Márcio Guedes de Souza e Caubi Damara de Omena Freitas Filho.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. VEREADOR DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). FILIAÇÃO A PARTIDO RECÉM-CRIADO (PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL). HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO PARTIDO REQUERIDO (PSOL) EM FACE DA PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

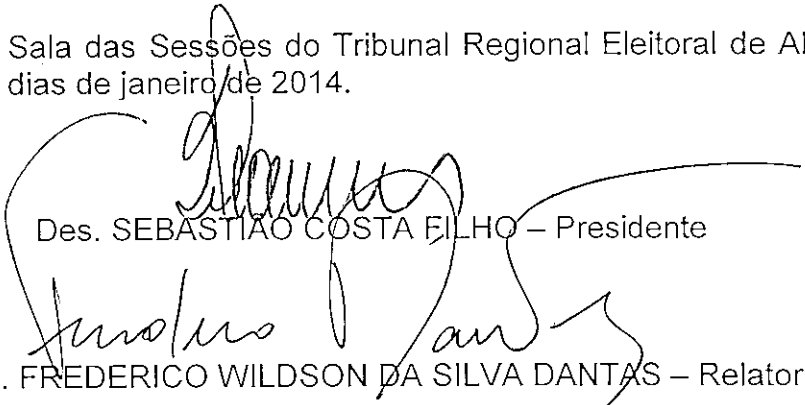
ELETIVO PELOS INTERESSADOS. CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias de janeiro de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas objetivando reformar a decisão monocrática de fls. 327-328, ora prolatada por este Relator.

A referida decisão homologou pedido de desistência formulado por GUILHERME SOARES DA SILVA, vereador do município de Maceió, ora eleito pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

O referido parlamentar, após ter manejado ação de justificação desfiliação partidária, cujo feito já se encontrava maduro para julgamento, inclusive já pautado para apreciação pelo Plenário desta Corte, desistiu da ação em virtude de ter-se desfiliado do PSOL e ingressado no PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS).

Este Relator, considerada a perda de objeto da ação, homologou a desistência da demanda e extinguiu o feito sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Após tomar ciência daquela decisão, o *Parquet* manejou o presente agravo, aduzindo que não teria ocorrido a perda do objeto, remanescendo o interesse do PSOL em obter a vaga do aludido parlamentar.

O MP também realçou que não poderia ter havido a homologação da desistência da demanda sem a prévia oitiva do PSOL, parte passiva na demanda.

Em contrarrazões de fls. 339-343 (original às fls. 345-351), o vereador GUILHERME SOARES enfatizou que desistira da ação porque desligara-se do PSOL, vindo a filiar-se ao PROS, grêmio recém-criado, que é hipótese de justa causa para a manutenção do seu mandato eletivo.

Ademais, assentou o parlamentar que o PSOL, embora não intimado previamente da decisão que homologou a desistência da ação, não interpusera qualquer recurso, conformando-se com o julgado.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo, uma vez que a decisão impugnada foi publicada no diário eletrônico em 22/11/2013 (certidão de folha 328). A Procuradoria Regional Eleitoral foi pessoalmente intimada em 29/11/2013, sexta-feira (folha 329-verso), vindo a interpor o citado agravo no dia 4/12/2013, quarta-feira (folha 331). Portanto, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias, ora previsto no art. 124 do Regimento Interno desta Casa e que se iniciara no primeiro dia útil após a ciência do julgado.

Há que se enfatizar, ainda, que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, que prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem-se que essa instituição detém legítimo interesse na postulação em tela.

Ademais, por se tratar de decisão de relator que extinguiu petição de justificação de desfiliação partidária, este agravo regimental constitui-se de um incidente processual com bastante relevância para firmar a orientação desta Corte quanto à presente temática.

Desse modo, conheço do agravo e passo ao seu exame de mérito.

Rememora que GUILHERME SOARES DA SILVA, vereador de Maceió, originariamente pediu que fosse reconhecida a justa causa para o seu desligamento do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), grêmio que abrigou a sua candidatura no pleito municipal de 2012.

Ele manteve-se filiado ao PSOL durante todo a instrução da demanda.

Alegou o Requerente uma série de atos que, segundo ele, consubstanciariam perseguição política (grave discriminação) feita por aquela agremiação em desfavor de sua pessoa.

Ele pediu a sua saída do PSOL, mas que fosse preservado o seu mandato eletivo.

Ocorre que, após a instrução do feito e o amadurecimento da causa para julgamento, com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, alegações finais das partes e parecer do Ministério Público, o autor (agravado),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

por seu advogado, requereu a desistência da ação, conforme os documentos de fls. 319-323.

Ao analisar aquela documentação, este Relator verificou que o Requerente desfilou-se do PSOL e passou a militar no recém-criado PROS (Partido Republicano da Ordem Social), nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Assim, esse fato superveniente acarreta indubitavelmente a perda do objeto da presente demanda.

Ressalto que a procuração de folha 20 demonstra que o Requerente/Agravado concedeu poderes amplos aos seus causídicos, o que torna válido o pedido de desistência, constante à folha 319.

Desse modo, nos termos do art. 158, parágrafo único c/c o art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil, está correta a homologação da desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ressalto que é certo que o CPC, em seu art. 267, § 4º, reza, de ordinário, que somente pode haver a desistência da ação com o consentimento do réu.

Todavia, embora o réu/requerido (PSOL) não tenha sido previamente ouvido, a extinção do feito decorreu de sua perda de objeto, precisamente com a desfiliação do autor/agravado do PSOL e seu ingresso no PROS.

Esse fato superveniente torna desnecessária, no caso em tela, a anuência do réu, eis que o vereador GUILHERME SOARES inicialmente pediu autorização da Justiça Eleitoral para desfiliar-se do PSOL com a manutenção de seu cargo eletivo. Após, por ter-se desfilado ao PSOL por iniciativa própria, ele (o vereador Guilherme Soares), entendendo amparado em outra justa causa (inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007), ingressou nas fileiras do PROS.

¹ Código de Processo Civil:

Art. 267. Omissis.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 604-44.2013.6.02.0000

Assim, esse fato novo, ou seja, a saída do PSOL para ingresso no PROS, em tese, abre margem e prazo para eventual ajuizamento de ação de decretação de perda de mandato eletivo, a ser promovida pelos interessados.

Diante dessa exposição, voto no sentido de conhecer do agravo, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão farpeada pelos seus próprios fundamentos.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

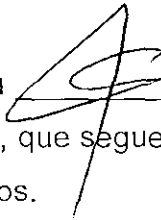


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 604-44.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 9.593/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.907 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 22/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 29/01/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/01/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Petição Nº 604-44.2013.6.02.0000 Prot. 21.831/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/01/2014 (SESSÃO Nº 6/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
ADVOGADO	: MÁRCIO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	: CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.907, de 22/01/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de janeiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários